

LIDA

BOLETIM INFORMATIVO
ÁREA TRABALHISTAEDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA
OUTUBRO DE 2019

Decreto nº 10.060, de 14.10.2019: Regulamenta o trabalho temporário

Em 15.10.2019, o Presidente Jair Bolsonaro publicou o Decreto nº 10.060/2019, para regulamentar a Lei nº 6.019/1974, no tocante ao trabalho temporário. O novo decreto define melhor alguns conceitos que a Lei nº 6.019/1974 deixava vagos.

O primeiro exemplo se verifica no art. 2º, parágrafo único do Decreto nº 10.060/2019, quando se estabelece que “o trabalho temporário *não se confunde* com a prestação de serviços a terceiros”. A prestação de serviços a terceiros se refere à “terceirização”, ou seja, à transferência da execução de parte das atividades de uma empresa à outra. Por sua vez, a contratação de trabalho temporário é específica para as situações em que há necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou atender à demanda complementar de serviços.

Enquanto a Lei nº 6.019/1974 já definia a **demandas complementar de serviços** como aquela decorrente de fatores imprevisíveis ou previsíveis com natureza intermitente, periódica ou sazonal, o parágrafo único do art. 3º, do novo decreto, ressalva que não se considera demanda complementar de serviços aquelas contínuas ou permanentes, nem aquelas decorrentes de abertura de filiais. A **substituição transitória de pessoal permanente** é agora expressamente definida como aquele referente à substituição de empregado afastado por motivo de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho.

A teor do que ocorre com as empresas de prestação de serviços terceirizados, as empresas de trabalho temporário também devem estar registradas em Junta Comercial e inscritas no CNPJ, possuindo capital social mínimo compatível com o número de empregados (de R\$ 10 mil a R\$ 250 mil).

Os trabalhadores temporários deverão ser cadastrados junto ao Ministério da

Economia. Não poderão ser contratados como temporários os estrangeiros portadores de visto provisório de permanência no Brasil.

Deverá ser firmado um **contrato individual de trabalho temporário** por escrito, com previsão dos direitos garantidos do trabalhador, bem como expressa indicação da empresa que será tomadora de seus serviços. Embora o decreto mantenha a previsão de que a jornada de trabalho do trabalhador temporário seja de, no máximo, oito horas diárias, o art. 21, do Decreto nº 10.060/2019 prevê que a jornada possa ser superior quando o tomador de serviços usar jornada de trabalho específica (como a 12x36, ou jornada com compensação de sábados). Além disso, o contrato individual de trabalho temporário também pode ser encerrado pelas mesmas hipóteses de justa causa previstos na CLT para contratos padrões.

Por conta da natureza específica do trabalho temporário, o Decreto nº 10.060/2019 estabelece que não são aplicáveis ao trabalhador temporário o contrato de experiência, o contrato por prazo determinado, nem indenização prevista no art. 479, da CLT (que garante o direito à indenização nos contratos por prazo determinado).

O art. 18, do Decreto nº 10.060/2019 prevê que **a empresa tomadora de serviços terá o poder técnico, disciplinar e diretivo sobre os trabalhadores temporários**, sem que haja vínculo empregatício entre as partes (art. 17). O vínculo empregatício apenas se caracterizará se o trabalhador temporário prestar serviços além do limite de 270 dias.

Por fim, o Decreto nº 10.060/2019 reforça que o contrato de prestação de serviços de colocação de trabalhadores temporários deve ser escrito, com justificativa da demanda e previsão de prazo e valor, observando que **o valor deverá consistir na taxa de agenciamento da prestação de serviço**, e que a descrição da justificativa, incluindo a quantidade necessária de trabalhadores, **deverá ser demonstrada pelas empresas contratante e contratada, a qualquer tempo, principalmente em fiscalização por autoridades administrativas**.

O LIDA é um Boletim informativo desenvolvido mensalmente pelos integrantes da Área Trabalhista de CSMV Advogados

Sócia da Área Trabalhista: Thereza Cristina Carneiro

Participaram da elaboração desta edição: Thereza Cristina Carneiro (tcaneiro@csmv.com.br) e Marcela Ishii de Miranda (mishii@csmv.com.br)
